

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2011

Apensados: PL nº 6.585/2013, PL nº 6.585/2016, PL nº 10.099/2018 e PL nº 10.268/2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração.

Autor: Deputado MANDETTA

Relator: Deputado PROFESSOR JOZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.543/2011, do deputado Mandetta, propõe inserir artigo 36-A na Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009). Os dispositivos inseridos vedam expressamente a pesca comercial, em ambientes naturais, bem como o transporte, industrialização e comercialização de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção ou por sobre-exploração. Abre exceções aos exemplares necessários à pesquisa científica, aos criados em empreendimentos aquícolas e aqueles destinados a formar matrizes para reprodução.

Determina também que a autoridade competente publique, periodicamente, lista das espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração. Por fim, a proposição prevê que o dourado (*Salminus maxillosus*) seja considerado sobre-explotado ou ameaçado de sobre-exploração enquanto a espécie não for excluída dessa condição, em lista publicada em data posterior a 31 de dezembro de 2014.



Encontram-se apensados o PL 6.585/2013, do deputado Onyx Lorenzoni, o PL 6.585/2016, do deputado Marcon, o PL 10.099/2018, do Tenente Lúcio e o PL 10.268/2018, do deputado Roberto Sales. O primeiro altera a Lei de Pesca para estabelecer medidas protetivas para o dourado, ao passo que o segundo procura proteger a pesca artesanal, priorizando-a em relação à pesca industrial, e proíbe a industrialização das ovas de peixes ameaçados de extinção.

A terceira proposição cria restrições escalonadas à pesca, alternativamente à decretação de defeso. O órgão competente poderia proibir o transporte do pescado (permitindo apenas consumo local), proibir transporte e consumo (permitindo pesque e solte), proibir completamente a pesca, e ainda estabelecer medidas protetivas diferenciadas conforme as categorias de pescadores. Por fim, o quarto apensado acresce § 3º ao art. 6º da Lei 11.959/2009, determinando que as proibições transitórias, periódicas ou permanentes de pesca sejam precedidas de estudos com participação da Secretaria Nacional da Pesca e da comunidade científica e após consultas às populações afetadas.

Os projetos foram distribuídos às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania. São sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Os relatores anteriores nesta CMADS, deputados Claudio Cajado e Arnaldo Jordy, apresentaram pareceres pela aprovação, sendo o último na forma de substitutivo que ampliava as proibições à pesca amadora.

II - VOTO DO RELATOR

Os deputados Mandetta, Onyx Lorenzoni, Marcon, Tenente Lúcio e Roberto Sales, ao proporem os projetos em apreço, manifestam



legítima preocupação com a conservação dos recursos pesqueiros e com a pressão extrativa que a pesca comercial, em particular a pesca industrial, exerce sobre certas espécies, como também valorizam as listas de espécies ameaçadas de extinção.

Tais listas não são novidade. Em 1968, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) publicou a Portaria 303, instituindo a primeira lista oficial de espécies de animais e plantas ameaçadas de extinção no Brasil. Em nível nacional (ou seja, sem considerar as listas estaduais de espécies ameaçadas), temos hoje em vigor as Portarias 443, 444 e 445, de 2014, todas publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente, e que listaram, respectivamente, as espécies da flora, da fauna silvestre e de recursos pesqueiros ameaçadas de extinção.

Em relação aos recursos pesqueiros, é fundamental considerar ainda o longo e abrangente trabalho de pesquisa no âmbito do Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva – ReviZEE, coordenado pela Marinha do Brasil. O ReviZEE garantiu ao Brasil direito sobre uma extensão de 960 mil quilômetros quadrados além do Mar Territorial brasileiro, e resultou em incontáveis artigos científicos publicados, sintetizados nos 35 volumes organizados pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

Em essência, o que foi constatado pelos pesquisadores foi a sobre-exploração dos recursos pesqueiros e o comprometimento dos estoques e de toda a cadeia econômica que depende da pesca, caso medidas protetivas não sejam tomadas. Pois é justamente o que fazem as listas de espécies ameaçadas e os projetos de lei ora analisados.

Existem, no entanto, alguns ajustes que entendemos necessários aos textos das proposições. Em primeiro lugar, seria mais adequado inserir o novo artigo não ao fim da Lei 11.959/2009, mas no início, logo após a previsão de proibições transitórias no art. 6º. Também retirei a permissão para pesca esportiva, mantendo em caráter excepcional a captura com fins científicos ou para formação de plantel reprodutor. Por fim, retirei a menção específica ao dourado, pois a espécie hoje consta em listas estaduais de espécies ameaçadas (p. ex. em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213633622200>



incluem *Salminus brasiliensis* (sinônimo de *S. maxillosus*), embora não seja considerada ameaçada em escala nacional.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação dos PLs 1.543/2011, 6.585/2013, 6.585/2016, 10.099/2018 e 10.268/2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213633622200>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

§ 3º Havendo estudos de biologia pesqueira que justifiquem alternativas à proibição da atividade de pesca, o órgão competente poderá estabelecer medidas para garantir a conservação das espécies, determinando níveis de proteção cumulativos:

I – proibição do transporte de pescado, admitindo-se somente o consumo no local;

II – proibição de transporte e consumo do pescado, admitindo-se somente a atividade de pesca e soltura;

III – restrições diferenciadas às atividades de pesca, conforme as categorias constantes no art. 8º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. É proibida a pesca extrativa das espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração, como também seu transporte, comercialização e industrialização, exceto quando se tratar de espécimes comprovadamente provenientes de empreendimento aquícola ou de importação.



§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se sobre-explotadas as espécies, submetidas à pesca extrativa, em cuja população se observe redução de biomassa ou do potencial de desova, abaixo do nível de segurança.

§ 2º A autoridade competente publicará lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração.

§ 3º Autorização especial poderá ser concedida para a captura de espécimes destinados à pesquisa científica ou a formação de plantel para aquicultura.

§ 4º A captura acidental de espécies ameaçadas de peixes ou de invertebrados aquáticos, seguida pela soltura imediata não será considerada infração legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213633622200>

